



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651  
00287**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
16/07/2014

proposição  
**MPV 651/2014**

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o art. 49-A- na Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

Art. 49-A A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

.....

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*. (NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966,



CD/14033.24128-36

especialmente as referidas nos incisos I, IV e V, que tratam da implantação e ampliação de instalações de geração hidrelétrica compreendidas entre 1.000 e 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativos a duração do prazo de autorização e nem o prazo relativo à uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda compatibiliza os prazos definidos para as autorizações referentes à implantação dessas usinas hidrelétricas de 1.000 a 50.000 kW, aplicando a estes a mesma lógica que tem sido adotada pelo Governo federal por ocasião dos leilões, isto é, as licitações para aproveitamentos hidrelétricos são expedidas nos leilões A-5, com prazo de 35 anos, para entrada em operação no quinto ano após o leilão, o que efetivamente resulta em 30 anos a partir da entrada em operação.

Importante ressaltar que as centrais de 30 a 50, que eram objeto de concessão, antes da modificação da Lei, tinham prazo de 35 anos, logo a emenda recupera a condição que já existia para estas usinas.

Outra questão abordada pela emenda é a possibilidade de prorrogação, por um prazo de 20 anos. É importante lembrar que praticamente todas as usinas hidrelétricas que entraram em funcionamento tiveram, pelo menos, uma prorrogação de prazo por igual período, a menos aquelas cujos prazos iniciais eram de 50 anos. Desta forma, o previsto nesta emenda é equivalente ao caso mais conservador, que totalizaria 50 anos de prazo para exploração do aproveitamento.

Vale destacar que a redação ora proposta mantém a previsão de prorrogação das autorizações relativas a instalações que tiveram ou tenham aumento da capacidade instalada, também com prazo para retorno e remuneração do investimento. Esta disciplina não inova, apenas estabelece dispositivo semelhante ao que está definido para as concessões, no § 2º, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP**

